



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805794-65.2024.8.19.0052

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADA: ARLETE E SILVA GUALBERTO PEPE

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1.150/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou a sentença, afastando a prescrição e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.
2. O embargante sustenta a existência de vícios no acórdão quanto à legitimidade do Banco do Brasil, à competência da Justiça Federal, à aplicação do Tema 545/STJ e à utilização de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contém omissão, obscuridade ou contradição quanto à legitimidade do Banco do Brasil e à competência da Justiça Estadual; (ii) saber se é aplicável à hipótese o Tema 545/STJ; e (iii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já apreciada e prequestionar questões suficientemente examinadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões relevantes para o julgamento e apresentou fundamentação suficiente, não estando caracterizados os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Conforme a Tese 1.150 do STJ, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva nas demandas que discutem falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos em conta vinculada ao PASEP.

6. A pretensão deduzida decorre de alegada falha na administração da conta individual do PASEP e não envolve obrigação diretamente imputável à União ou revisão dos critérios legais de atualização do fundo. A competência, portanto, permanece com a Justiça Comum Estadual.

7. O Tema 545/STJ não se aplica à hipótese, pois a controvérsia não envolve a mesma matéria jurídica nele examinada, mas eventual falha na prestação do serviço pelo Banco do Brasil na administração da conta individual do PASEP.

8. Não houve condenação fundada em laudo pericial. O acórdão embargado anulou a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

9. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já decidida ou para obter efeitos modificativos com fundamento em mero inconformismo da parte.

10. O prequestionamento não impõe ao órgão julgador o exame de todos os argumentos quando a controvérsia foi decidida com fundamentação suficiente.

4. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, inc. IX; CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, art. 205; LC nº 8/1970, art. 4º.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema 1.150; STJ, Tema 545.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento (indexador 29) opostos contra Acórdão (indexador 14), por meio do qual se deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto a prescrição quinquenal dos pleitos relacionados a expurgos inflacionários (Tema Repetitivo 545 do STJ).

Aduziu, ainda, que a condenação foi construída a partir de cálculo pericial que promoveu a inclusão de expurgos inflacionários nas contas PASEP da embargada, mediante substituição dos índices oficiais definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Argumentou, também, que é mera acauteladora dos valores, não dispondo de nenhuma ingerência quanto à adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais, sendo parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade da União.

Relatou omissão consistente na necessidade de distinguir as hipóteses de falha operacional ou de gestão da conta vinculada ao PASEP daquelas em que a pretensão versa sobre a substituição dos índices legais de atualização monetária, distinção imprescindível para a correta aplicação da tese firmada no Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou que sua legitimidade passiva se restringe às demandas fundadas em falha operacional, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos fixados pelo Conselho Diretor do PASEP.

Salientou que, quando a pretensão envolve a recomposição do saldo mediante substituição dos índices legais de atualização monetária, a controvérsia recai sobre critérios normativos definidos pelo Conselho Gestor

do Fundo, impondo a participação da União e a permanência da demanda na Justiça Federal.

Prequestionou o art. 17 do CPC e do art. 12, II, do Decreto 9.978/19, arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e 927, III, do Código de Processo Civil.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

Contrarrazões da autora (indexador 101) pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais dele conheço.

Com efeito, os embargos de declaração se constituem em uma modalidade recursal que visa a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; e, não por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante – hipótese vertente nos autos.

Vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No caso em comento, inexistente no acórdão embargado qualquer vício, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre os tópicos recursais trazidos pelo embargante.

Segundo a Tese nº 1.150 firmada no Superior Tribunal de Justiça, o Banco do Brasil, ora embargante, possui legitimidade para as demandas em que se discute falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP.

Confira:

"I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil; e

III) o termo inicial da prescrição corresponde ao momento em que o titular comprova ter tomado ciência dos desfalques realizados em sua conta individual." (grifei)

A legitimidade do banco decorre do fato de que cabe ao embargante a administração dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos termos da legislação específica. Assim, responde ele por falhas operacionais e má administração do fundo.

Isso porque, no caso em tela, a embargada pretende a reposição de expurgos inflacionários em suas contas do PASEP, decorrente da aplicação incorreta de índices de correção.

Por outro lado, nas demandas em que se discute alegada falha na administração das contas vinculadas ao PASEP, a controvérsia decorre de relação jurídica de direito privado estabelecida entre o titular da conta e a instituição financeira gestora.

Nessa perspectiva, inexistente razão para deslocar a competência para a Justiça Federal, porquanto não se discute obrigação imputável diretamente à União nem se pretende a revisão dos critérios legais de atualização monetária do Fundo, mas sim a eventual responsabilidade do banco gestor pela correta administração da conta individual da parte autora.

A competência da Justiça Comum Estadual decorre justamente da natureza da pretensão deduzida, voltada à apuração de eventual falha na prestação do serviço bancário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, pode-se citar o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

0039240-83.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
1ª Ementa - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES
TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento:
30/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE
INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TEMA
1150/STJ. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME: Agravo de
instrumento interposto contra decisão de saneamento que
rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência
da Justiça Estadual. Sustenta o agravante ser parte ilegítima,
uma vez que é mero depositário das quantias do PASEP.
Defende, ainda, a incompetência da Justiça Estadual, pois,
nas ações em que se discute a correção monetária das contas
vinculadas ao PIS/PASEP, o polo passivo deve ser composto
unicamente pela União Federal, eis que só cabe a ela realizar

os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a análise da alegação de ilegitimidade passiva; (ii) estabelecer a competência para julgamento da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR: A análise da legitimidade pode ser oportunamente realizada em sede de apelação, não havendo risco de inutilidade do julgamento futuro. A controvérsia envolve alegada falha na gestão de conta vinculada ao PASEP, hipótese que, conforme o Tema 1150 do STJ, admite a responsabilização do Banco do Brasil por atos de administração. A natureza da relação jurídica é de direito privado, decorrente da prestação de serviço de gestão de contas, afastando a competência da Justiça Federal. Inexistindo ente federal no polo passivo e sendo discutida a atuação do banco gestor, a competência permanece com a Justiça Comum Estadual. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 357, 464, 465, §1º, 473, 477; CC, art. 205; LC nº 8/1970, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 998; STJ, Tema 1150; TJRJ, AI nº 0002374-76.2026.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 27.04.2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.202.549/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.04.2023.

Ademais, também, não há que se falar em aplicação do Tema Repetitivo nº 545/STJ, uma vez que a tese nele invocada não se confunde com a situação dos autos, na qual se discute eventual falha na prestação do serviço pelo Banco do Brasil, ora embargante, na administração da conta individual do PASEP.

Por fim, ressalte-se que não houve nenhuma condenação do embargado com base em laudo pericial, como alegado em seu recurso, uma vez que o acórdão recorrido anulou a sentença guerreada, afastando a

declaração de prescrição e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Nesse contexto, inexistiu no acórdão recorrido qualquer vício a ser modificado através destes embargos, tendo em vista que o acórdão recorrido foi expresso e suficientemente claro quanto às questões ventiladas pelo embargante em seu recurso.

Na verdade, o embargante pretende modificar o julgado e prequestionar matéria suficientemente discutida, finalidade à qual não se destina o presente recurso.

Por tais motivos, em virtude de a decisão atacada não padecer de qualquer vício, voto no sentido de conhecer, mas **rejeitar** os embargos declaratórios opostos, mantendo-se o acórdão vergastado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator